



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 50 /2019-MPC-CTCI

21-MAR-2019 10:45 0005946 1/1

Taizina

DIMP - MPC / AM

12:19 21/03/2019 069142 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 010000 INDI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Exmo. **PREFEITO DE UARINÍ, Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, tendo verificado a incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência da Prefeitura de Uariní, encaminhou a Recomendação n. 91/2018-MPC-Coordenadoria de Transparência e Controle Interno (anexa), para adotar todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal de transparência.

2. Em resposta, por meio do ofício n. 262/2018/PMU-GSGMU, o Prefeito Municipal, Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito informou que o Poder Executivo realizou alterações administrativas no corpo de Secretários e estaria empenhado em cumprir todas as 15 (quize) determinações dispostas na Recomendação expedida por este Ministério Público de Contas. Não obstante, passados mais de 9 (nove) meses desde a expedição da ora Recomendação, em consulta ao portal da transparência, este *Parquet* identificou que o quadro de irregularidades permanece, pois se encontram desatualizados a maior parte dos itens da referida Recomendação, dificultando o acesso às informações de interesse público.

3. Ocorre que o assunto passa a se revestir de urgência e gravidade vez que dentre os dados não disponibilizados com atualidade, no portal estão as despesas e o ingresso de receitas públicas, informações atinentes aos Servidores Públicos Municipais, tais como folhas de pagamento, relação de cargos e salários e o quadro atual do Servidores, ausentes as informações do ano de 2019.

4. O princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37) e as normas gerais da Lei n. 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva de todos os atos da Administração Municipal nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

a norma do artigo 48A da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

5. No caso concreto, este *Parquet* identificou a ausência e desatualização de informações relativas às finanças e aos atos de gestão municipais, caracterizando descumprimento da recomendação Ministerial, que segue anexa. O portal está desatualizado *permissa venia*, o que denota a prática de ato omissivo que ofende gravemente a ordem jurídica.

6. Ante a inobservância da exigência constitucional de transparência pública e de atendimento parcial da recomendação ministerial, com desenvolvimento irregular da divulgação de informações, sem publicidade ativa, em detrimento da ordem jurídica, cabe a atuação enérgica desta Corte de Contas e a instrução oficial tendente tanto a remover o ilícito assim como definir a responsabilidade do prefeito, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas.

7. Diante disso, este Ministério Público requer:

7.1. a admissão e instrução oficial desta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa à autoridade municipal responsável;

7.2. desde que mantido o mesmo estado, a aplicação da multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o prefeito, e assinação de prazo para providências no sentido de fazer valer a norma de transparência ativa e tempestiva dos atos licitatórios e demais que devem constar do portal na forma da Lei n. 12.527/2011.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência e Controle Interno

8. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 20 de março de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

ARQUIVE-SE

DATA: 21 / 03 / 19

Rubrica: Toupeira